



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1014596-95.2019.8.26.0554**  
 Classe – Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Crimes contra a Ordem Tributária**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
**- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Impetrante: **Ana Paula Balhes Caodaglio** Paciente (Passivo):  
 [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Teresa Cristina Cabral Santana**

**FERNANDA DOS REIS e ANA PAULA BALHES CAIDAGLIO**, impetraram habeas corpus em favor de [REDACTED] alegando, em essência, que foi instaurado inquérito policial pela autoridade do Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Santo André- SP, com vistas a apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, alegando, ainda que a instauração do inquérito policial nº 0011671-51.2016.8.26.0554 configura constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que não há justa causa para o prosseguimento, bem como excesso de prazo para a conclusão das investigações, requerendo, a rigor, o trancamento do inquérito policial instaurado.

Preliminarmente, o Ministério Público se manifestou as fls. 587/579, para a regularização da petição de habeas corpus visto que não havia a indicação da pessoa que sofre ou está sendo ameaçada de sofrer violência ou coação. As impetrantes regularizaram o pedido e, em nova manifestação o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem, visto que não se admite impetração de habeas corpus em favor de pessoa jurídica.

**É o relatório. Decido.**

Infere-se do corpo da peça inicial tratar-se de instauração de inquérito policial em 2016 para apuração de eventual prática de crime contra a ordem tributária pelo paciente, pessoa jurídica, apuração esta que se encontra em prosseguimento.

Conforme dispõe o artigo 654 do Código de Processo Penal a expressão qualquer pessoa, do que se lê no artigo 654 do Código de Processo Penal, deve ser entendida em sentido amplo, alcançando a pessoa física ou a jurídica. No julgamento do HC 79.535 MS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 20 de dezembro de 1999, foi reconhecida a legitimidade das pessoas jurídicas para impetrar habeas corpus em favor de pessoas físicas, sobretudo, pelos fins a que se destina, seja porque tais pessoas estão expressamente autorizadas a fazê-lo, do que se lê do artigo 654 do Código de Processo Penal e artigo 189, I, do Regimento Interno do STF.

Eis o precedente neste sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1014596-95.2019.8.26.0554 - lauda 1

"HABEAS-CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM PROCESSO TRABALHISTA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - **Preliminar: legitimidade das pessoas jurídicas para impetrar habeas-corpus em favor de pessoas físicas, seja, sobretudo, pelos fins a que se destina o writ (artigo 5º LXVIII, da Constituição), seja porque tais pessoas estão expressamente autorizadas a fazê-lo** (artigos 654 do Código de Processo Penal e 189, I, do Regimento). II - Mérito: Habeascorpus não conhecido quanto às questões que não foram objeto de exame pela decisão impugnada. 1. A denúncia é clara ao afirmar que o paciente mentiu perante o juízo trabalhista sobre o trabalho em horário extraordinário, em detrimento do reclamante e em benefício do reclamado, seu empregador. Como o réu deve se defender dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal mencionado na denúncia, nenhum prejuízo existe ao direito à ampla defesa, inclusive quanto à tipificação do crime, tendo em vista a possibilidade de emendatio ou de mutatio libelli no momento processual oportuno (CPP, artigos 383 e 384). 2. A existência de fato típico e de indícios da autoria afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia, até porque, em tal situação, deve ser dada às partes a oportunidade de produzirem as provas que entenderem necessárias, cuja sede própria é a instrução criminal, e não o habeas-corpus. 3. A potencialidade danosa do fato não é relevante para a tipificação do crime de falso. 4. Habeas-corpus conhecido, em parte, e, nesta parte, indeferido. (STF -HC 79.535 MS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 20 de dezembro de 1999)".

Sedimentado é o entendimento de que a legitimidade ativa do habeas corpus, uma verdadeira garantia constitucional (artigo 5º, LXVIII), é ampla. Assim qualquer pessoa, seja física ou jurídica, ciente da liberdade de locomoção de alguém, pode mover esta ação constitucional.

Observo que o paciente é pessoa jurídica. Entretanto, admite-se a impetração de habeas corpus em favor de pessoa jurídica, quando há prática de crimes ambientais, regulamentado em legislação especial. Por assim, entendo ser cabível o "writ" em delitos contra a ordem tributária, por estarem regulamentados também por legislação especial.

Ainda, a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais e, por consequência, os de ordem tributária, desde que haja simultaneamente a imputação do ente moral e da pessoa física, uma vez que não se pode compreender a responsabilização da pessoa jurídica dissociada da atuação de uma pessoa física. Trata-se, portanto, de crime em que o concurso de pessoas, a jurídica e física, é necessário. (STJ - Resp nº 564960/SC - Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 13/06/2005).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92.921 – 4/BA, 19 de agosto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1014596-95.2019.8.26.0554 - lauda 2

de 2008, atuou como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi um dos pacientes a empresa [REDACTED] S/A e impetrante a mesma pessoa jurídica, enfrentou a matéria. Tratava-se de *writ* ajuizado em face de decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou ordem de habeas corpus sob a justificativa de que o trancamento da ação penal por essa via processual somente seria cabível quando se manifestasse a atipicidade de conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que, para o caso, entendeu que não se verificava.

O Ministro, foi vencido pelos demais ministros, mas argumentou que a pessoa jurídica pode figurar como paciente em habeas corpus, conjuntamente com pessoa física, uma vez que o artigo 3º da Lei 9.605/98 determina ser necessária a dupla imputação, envolvendo a responsabilização simultânea da pessoa jurídica com a pessoa física que realizou ou determinou a realização do ato. Sendo as pessoas física e jurídica réis em um mesmo processo-crime, podem também as duas figurarem, conjuntamente, como pacientes em habeas corpus, que abarcaria os efeitos reflexos, que recairão sobre pessoa física, decorrentes de sua imputação em ação penal. (STF HC 92.921 – 4/BA, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 19/08/2008, DJe 26/09/2008).

Por conseguinte, admissível o pedido e a utilização do instrumento para proteção de direitos e garantias.

Argumenta o impetrante estar ausente motivo ou justa causa para o prosseguimento do inquérito policial. Aduz que as investigações se iniciaram no ano de 2016, sem que, até a presente data, tenha sido produzida prova da prática de qualquer delito.

Pelo que se depreende dos autos, as investigações do inquérito policial instaurado foram iniciadas pela polícia civil, sem atuação de técnicos ou instituições específicas de fiscalização em questões tributárias. As investigações foram iniciadas pela Delegada de Polícia [REDACTED], após incidente ocorrido no ano de 2014 entre ela e o estabelecimento investigado, conforme noticiados nos autos.

Não há, desta forma notícia de descumprimento da legislação tributária, quer no âmbito federal, quer no âmbito estadual, quer no âmbito municipal.

As investigações, por seu turno, conquanto iniciadas em 2016, perduram até a presente data, sem a devida conclusão e sem que existam elementos de convicção minimamente razoáveis que indiquem que delitos foram praticados. A despeito dos princípios e regras pertinentes a aferição de fatos para fins de investigação preliminar diante da notícia da suposta ocorrência de delitos, há que se aferir se elementos mínimos se encontram presentes para justificar que investigações sejam iniciadas e prossigam.

Há sucessivos pedidos de concessão de prazo, sem que novas provas sejam produzidas e, portanto, sem que novos elementos sejam trazidos de forma concreta, justificadora do prosseguimento.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, concedo a ordem ao presente pedido de "Habeas Corpus", **para trancar** o Inquérito Policial nº 0011671-51.2016.8.26.0554. Comunique-se a autoridade policial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1014596-95.2019.8.26.0554 - lauda 3

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

Int. Ciência ao Ministério Público. P.I.C.

Santo André, 16 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

505088 sentença genérica base crime 1231 1014596-95.2019.8.26.0554 - lauda 4